

# TRIBUTAÇÃO NAS CONSTRUTORAS E INCORPORADORAS NO SETOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL

PEDRO GILBERTO ARNAUT  
SÉRGIO DA ROCHA PARIS

## RESUMO

O artigo aborda a carga tributária nas empresas de construção civil, no caso as construtoras e incorporadoras. Apontamos o planejamento tributário como a melhor ferramenta para as empresas do ramo de construção civil, onde possa ser definido qual regime tributário adequado para adotar, ressaltando a importância do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Sobre Lucro Líquido (CSLL) que são os tributos de maior relevância. Apresentamos qual os regimes tributários as empresas podem seguir quanto ao recolhimento, que são o Simples nacional, lucro presumido, lucro real. Os regimes abordados nesta pesquisa, simplificando com o estudo de caso em uma empresa que disponibilizou sua tributação nos três últimos regimes tributários. A construção civil apresenta características diferentes de outros setores no requisito tributação, que tem até alguns benefícios do governo, por exemplo Regime especial de tributação (RET) e a contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB). Com esse projeto concluímos que em cada empresa deverá ser feita uma análise mais minuciosa para que seja identificado qual regime que irá compensar no exercício vigente.

**Palavras chave:** carga tributária, construção civil, tributos.

## ABSTRACT

This article is about a tax burden on construction companies, in the case of builders and developers. Request or plan taxation as the best tool for construction companies, where it can be defined which appropriate tax regime to adopt, emphasizing the importance of Income Tax - Corporate Income Tax (IRPJ) and Contribution on Net Income (CSLL) that are the most relevant taxes. We present what is the tax regime, because companies can follow the maximum payment, which is the Simple National, the presumed profit, the real profit. The schemes covered in this research, simplifying with the case study in a company that made its taxation available under the three most recent tax regimes. Civil construction has several resources from other sectors without taxation, which even have some government benefits, for example, the Special Taxation Regime (RET) and a social security contribution on gross revenue (CPRB). With this project concluded that in each company can be made a more detailed analysis to identify the regime that will compensate in the current year.

**Key words:** Tax burden, construction, taxes

## INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo demonstrar o processo tributário no setor da construção civil, apresentando a importância do cumprimento das respectivas obrigações Fiscais no âmbito Municipal, Estadual e Federal.

A tributação aplicada no setor da construção civil é composta pelos impostos diretos e indiretos. São obrigações de extrema importância na atividade regida com suas respectivas alíquotas e obrigatoriedades, assim como em todo setor temos a tributação em âmbito municipal, estadual e federal.

Torna-se evidente que, para a escolha do melhor regime tributário afeta diretamente no resultado da empresa e também nos reflexos da empresa durante o exercício, iremos mostrar de forma detalhada cada regime (Simples nacional, lucro presumido e lucro real) onde é mais vantajosa para as empresas, construtoras e incorporadoras.

As Leis tributárias compostas no setor da construção civil possuem algumas aberturas para realizar uma elisão Fiscal, um método lícito para diminuir a arrecadação dos impostos municipais

e federais. Diante da complexidade tributária, analisar e aplicar a melhor carga tributária, facilita as empresas criarem um orçamento anual eficaz, competitividade mercado e entre outras vantagens proporcionais ao planejamento.

Com o planejamento tributário existe a possibilidade de reduzir a carga tributária através de meios legais, fazendo-se valer um conhecimento profundo com relação a legislação tributária.

## ESPÉCIES DE TRIBUTOS

É sempre bem discutido quando o assunto é a quantidade de espécies de tributos que integram o sistema tributário pátrio. Entretanto, é definido constitucionalmente os tributos, que contém registro através de voto realizado por ministros, o sentido de entender as quatro espécies que existem referentes aos tributos no sistema pátrio, sendo eles: as contribuições sociais, de melhoria e de seguridade social como espécies de contribuições

- Impostos

Conforme o artigo N° 16 do CTN, “é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte”. Para que possa ser exigido o imposto de um indivíduo, não há necessidade alguma que o Estado preste algo que seja determinante para tal. Art. 153, 154 e 156 da CF. Não se pode confundir a não vinculação do fato gerador dos impostos com qualquer atividade estatal, que tenha características da natureza da espécie tributária, da vedação da vinculação da receita dos impostos, salvo art. 158, 159, art. 198, § 2° e 212 e 168, § 8°, da CF. A finalidade de tal vedação é resguardar a independência do Poder Executivo.

- Taxas

Conforme o artigo N° 16 do CTN, “é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte”. Para que possa ser exigido o imposto de um indivíduo, não há necessidade alguma que o Estado preste algo que seja determinante para tal. Art. 153, 154 e 156 da CF. Não se pode confundir a não vinculação do fato gerador dos impostos com qualquer atividade estatal, que tenha características da natureza da espécie tributária, da vedação da vinculação da receita dos impostos, salvo art. 158, 159, art. 198, §

2º e 212 e 168, § 8º, da CF. A finalidade de tal vedação é resguardar a independência do Poder Executivo.

- Contribuição de melhorias

A Contribuição de Melhoria é um tributo que, após a ser realizada uma obra pública é cobrado da construtora, da qual decorra, aos proprietários dos imóveis adjacentes, a valorização (ou a melhoria) da sua propriedade. ( art. 145III da CF).

- Empréstimo compulsório

A constituição prevê os empréstimos compulsórios pela União as instituições devido a duas situações distintas: Despesas extraordinárias que tenham como decorrência a calamidade pública ou em caso de guerra efetiva ou eminente (art. 148 I da CF); investimentos públicos em caso de extrema urgência e que tenha relevante interesse nacional, com foco no princípio da anterioridade (art. 148 II).

## **CONSTRUTORAS E INCORPORADORAS**

A construtora é basicamente a empresa contratada que fica com a responsabilidade de executar as obras que são solicitadas juntamente ao projeto incorporado nos conforme das especificações técnicas, o memorial descritivo e o prazo dos contratos dentro de todas as normas em vigências sempre prezando pela melhor técnica, podendo ser uma empreitada parcial ou global.

A construtora normalmente costuma ser contratada pela incorporadora para executar as obras. Como não existem diferenças entre as principais construtoras que sejam perceptíveis, o trabalho tem uma definição melhor e o risco é bem menor que o da incorporadora. Por consequência, as margens operacionais (lucros operacionais) costumam ter uma margem inferior ao das incorporadoras. A construtora não tem atribuições principais ao planejamento imobiliário, nem nas vendas, na divulgação do empreendimento, no seu financiamento e nem no projeto do empreendimento.

Incorporação no direito brasileiro, é a nomenclatura dada ao conjunto de exercícios que tem finalidade em construir ou promover a construção de edificações, conjuntos e outros fins para comercialização, total ou parcial, sua composição é feita por unidades com personalidade própria que, ao todo, formam um condomínio.

Pelo sistema que é vigente ao momento, o incorporador tem como adoção o benefício chamado o “patrimônio de afetação”. Em meio a este sistema, o bem que está sendo incorporado, se afastará dos bens do incorporador. Permite que, por exemplo, as dívidas do incorporador não terão interferência alguma em relação ao empreendimento. Oferecendo assim, uma garantia a quem adquire o condomínio de que não vão perder o bem adquirido durante a negociação da construção. Todo processo necessita de um registro no Cartório de Registro de Imóveis.

A construtora, fica por conta do pagamento dos impostos referentes ao ganho de capital por ser contratada para a construção do empreendimento. Além do mais ela fica responsável tecnicamente sobre o produto final e é, na verdade, como se fosse uma contratada da incorporadora.

A incorporadora terá de pagar os tributos referentes ao ganho do capital gerado por toda a venda ou alienação das unidades. Além do mais, é de total responsabilidade da incorporadora diretamente ao cliente e, caso haja algum descumprimento no contrato, ela é acionada pelo cliente. E não a construtora. (Caso seja previsto em contrato).

## **TRIBUTOS DIRETOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL**

No ramo da construção civil temos vários impostos/tributos assim como nos outros ramos. Muito importante ressaltar que a tributação depende muito e é influenciada pelo regime tributário escolhido pela empresa.

É um setor que abrange diversos tributos sendo eles (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, RET E CPRB)

- Descrição dos impostos
  - PIS - Programa de integração social
  - COFINS - Contribuição para o financiamento da seguridade social
  - IRPJ - Imposto de renda pessoa jurídica
  - CSLL - Contribuição social sobre lucro líquido
  - RET - Regime especial de tributação
  - CPRB - Contribuição previdenciária s/ receita bruta)

Alíquotas - Regime de tributação cumulativo conforme lei 10.833/2003

- PIS: Cumulativo 0,65%
- COFINS: Cumulativo 3,00%

- PIS: não cumulativo 1,65%
- COFINS: não cumulativo 7,60%
- PIS: sobre aplicação financeira (somente para empresas de lucro real) conforme decreto 8426/2015

Alíquotas - Regime de tributação não cumulativo conforme lei 10.637/2002 e lei 10.833/2003.

- PIS 0,65%
- COFINS 7,60%

Alíquotas - Tributação conforme decreto 3000/99 (Regulamento de imposto de renda)

- IRPJ 8%
- CSLL 12% ou 32%
- Depois da base IRPJ 15% + 10% adicional
- Depois da base CSLL 9%
- RET 4% conforme lei 10931/2004
- CRPB 2% ou 4,50 % conforme lei 12546/2011
- ISSQN = imposto sobre serviço de qualquer natureza, conforme lei 116/2003 varia de 2% a 5% (exceto empresas optante pelo simples nacional que tem uma alíquota diferenciada)

## PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

O planejamento tributário é nada mais que a ferramenta principal na gestão dos tributos no âmbito empresarial. É necessário inicialmente identificar quanto importante é o planejamento tributário dentro da organização.

Sabe-se da importância que é realizar um planejamento tributário, pois é cheio de complexidades, peculiaridades, e regras que muitas das vezes ficam confuso de se entender dentre os regimes temos: Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional.

A legislação não permite mudança de regime tributário no mesmo exercício, a opção por um dos regimes será definitiva. A opção é definida através da primeira DCTF do ano ou pagamento do primeiro IRPJ. Se caso, queira mudar seu regime tributário devesse fazer no próximo exercício.

A apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) pode ser feita de três formas:

1. Lucro Real (apuração anual ou trimestral);
2. Lucro Presumido;
3. Simples Nacional.

## SIMPLES NACIONAL

A Simplicidade do regime do Simples Nacional, conforme a lei complementar N° 123, de 14 de dezembro de 2006, te proporciona economia no pagamento dos vários tributos, mas, há limitações legais para opção além do limite de receita bruta R\$ 4.800.000,00 anuais em 2018. As empresas de serviços que não tenham ou tenham poucos empregados poderão vir a ser oneradas se optarem por este regime.

Há questões que exigem análise detalhada, como a ausência de créditos do IPI e sublimites estaduais para recolhimento do ICMS. As alíquotas do Simples Nacional são progressivas, podendo ser, nas faixas superiores de receita, especialmente para empresas de serviços, mais onerosas para os regimes de Lucro Real ou Presumido. Também, que certas atividades exigem o pagamento, além do percentual sobre a receita, da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

## LUCRO PRESUMIDO

No Lucro Presumido o IRPJ e a CSLL são apurados trimestralmente, as alíquotas de cada tributo são (15% de IRPJ e 9% da CSLL) que incide sobre as receitas com base em percentual de presunção variável (1,6% a 32% do faturamento, dependendo da atividade).

Esta percentual deriva da margem de lucro para cada atividade e é determinado pela legislação tributária. Existem alguns tipos de receita que acrescenta integralmente ao resultado tributável, como o ganho de capital e as receitas de aplicações financeiras. Conforme artigo 25 da Lei 9430/96.

Entretanto, nem todas as empresas podem optar pelo lucro presumido, pois há restrições relativas ao objeto social e o faturamento.

Esta modalidade de tributação pode ter vantagem para empresas com margens de lucratividade maior a presumida, servindo como instrumento de planejamento tributário, empresas que possuam boa margem de lucro podem, respeitados eventuais impedimentos, utilizar-se do Lucro Presumido.

Uma outra análise a ser feita é que as empresas tributadas pelo Lucro Presumido não podem aproveitar os créditos do PIS e da COFINS, por estarem fora do sistema não cumulativo, mas recolhem com alíquotas mais baixas.

## LUCRO REAL ANUAL

No Lucro Real Anual a empresa deve antecipar os tributos mensalmente, com base no faturamento mensal, sobre o qual aplicam-se percentuais predeterminados, de acordo com o enquadramento das atividades, para obter uma margem de lucro estimada, sobre a qual recai o IRPJ e a CSLL, de forma semelhante ao Lucro Presumido.

Há, ainda, a possibilidade de levantar balanços mensais, reduzindo ou suspendendo-se o recolhimento do IRPJ e da CSLL, caso for demonstrado que o lucro real efetivo é menor do que aquele estimado ou que a pessoa jurídica está operando com prejuízo fiscal.

No final do ano, a pessoa jurídica levanta o balanço anual e apura o lucro real do exercício, calculando em definitivo o IRPJ e a CSLL e descontando as antecipações realizadas, as antecipações podem ser maiores aos tributos devidos, gerando um crédito em favor do contribuinte. Então, não se tem vantagem em antecipar o pagamento dos tributos, tirando recursos no fluxo de caixa.

## PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO – RET

Através da Lei 10.931/2004 foi instituído o RET (Regime Especial de Tributação), com benefícios fiscais para as empresas incorporadoras que optam pelo Patrimônio de afetação dos seus empreendimentos imobiliários, unificando e reduzindo o recolhimento de tributos e contribuições federais.

Para a constituição do patrimônio de afetação, a empresa incorporadora deve promover a averbação desse regime no Cartório de Registro de Imóveis, na matrícula do respectivo empreendimento, na qual estará também registrado o memorial de incorporação.

A incorporadora deverá promover a inscrição de cada incorporação afetada no CNPJ, vinculada ao evento 109. Ao preencher o “Termo de Opção pelo RET”, o sistema da Receita Federal somente disponibiliza a inscrição na condição de estabelecimento secundário, como se fosse filial.

## **MELHOR REGIME TRIBUTÁRIO PARA EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL**

A margem de lucro adequada deve ser o critério para a escolha do melhor regime tributário para empresas de construção civil. Para se chegar a uma conclusão é preciso definir o tipo de sociedade, as formas de venda dos empreendimentos e os recursos financeiros utilizado deixando claro o que cada sócio e investidor pretendem com a sociedade e o que cada um planeja com o negócio.

Em relação ao regime tributário, a empresa de construção civil pode fazer a opção pelo lucro real ou pelo lucro presumido e também pelo simples nacional.

Para escolha do melhor regime tributário é levado em consideração a lucratividade do empreendimento, com base em projeções financeiras, e o fluxo de caixa, que é um fator importante para o andamento da empresa, visando um regime tributário que evite recolhimentos desnecessários de tributos.

O lucro presumido visa o lucro, sendo uma modalidade mais recente, antes de sua implantação, só era possível apenas calcular através do lucro real, exigindo das empresas de construção civil um controle contábil mais rigoroso.

No lucro presumido, Lei 9.430/1996, artigos 1º e 25, a empresa visa a base de cálculo de acordo com um percentual de presunção. Para a Receita Federal parte dessa receita é lucro e considera para as incorporações o percentual de 8% para o Imposto de Renda e de 12% para a CSLL, determinando assim a base de cálculo dos tributos. Em caso de prejuízo a empresa deve recolher o tributo normalmente.

No lucro real, o cálculo é feito com base no lucro contábil apresentado, após os ajustes de soma e eliminações permitidas pela lei. A regra geral é: a empresa só paga tributos quando apresenta lucros.

Diferente do Lucro Real quando a empresa apresenta prejuízo ela não precisa recolher o imposto, por esse sistema, a alíquota do PIS passa a ser de 1,65% e COFINS de 7,60%. Os impostos

passam a ser não cumulativo e a empresa tem direito ao crédito do imposto quando adquire matérias primas, quando paga energia elétrica ou aluguéis, entre demais serviços.

## ESTUDO DE CASO

Segue demonstrativos que tem como base a comparação dos tributos pertinentes a cada regime, usando a legislação para obter uma carga tributária reduzida.

INCORPORADORA CNAE 4110-7/00 - VENDA DE IMÓVEIS					
LUCRO REAL		PRESUMIDO		RE	
RECEITA DE INCORPORAÇÃO	100.000,00	RECEITA DE INCORPORAÇÃO	100,00	RECEITA DE INCORPORAÇÃO	100,00
DEDUÇÕES (CUSTO ORÇADO)	50.000,00	DEDUÇÕES	-	DEDUÇÕES	-
BASE DE CALCULO PIS	50.000,00	BASE DE CALCULO PIS	100,00	BASE DE CALCULO PIS	100,00
	1,65% 825,00		0,65 650,00		0,66% 660,00
COFINS	1,60% 3.800,00	COFINS	3,00 3.000,00	COFINS	1,26% 1.260,00
IRPJ	PREJUÍZO FISCAL 1,20%	IRPJ	1,20 1.200,00	IRPJ	1% 1.100,00
CSLL	PREJUÍZO FISCAL 1,08%	CSLL	1,08 1.080,00	CSLL	0,75% 370,00
<b>CARGA TRIBUTARIA</b>	<b>4.625,00</b>	<b>CARGA TRIBUTARIA</b>	<b>5.930,00</b>	<b>CARGA TRIBUTARIA</b>	<b>4.000,00</b>

Podemos observar que neste caso, a opção pelo lucro real no começo do ano é muito importante, que além de trazer uma carga tributária menor, traz também o benefício para o RET. Que em longo prazo é muito vantajoso para a incorporadora e também para o cliente. O conhecimento e a interpretação correta da legislação são muito importantes neste caso, conforme a norma da ABNT 12.721 pode deduzir o custo da base de cálculo dos impostos, isto somente no lucro real, para empresa que seja incorporadora e que tenha atividade de incorporação imobiliária é uma opção muito interessante.

INCORPORADORA CNAE 4110-7/00 - VENDA DE IMOVEIS - PERMUTA				
QUADRO 2				
LUCRO REAL			LUCRO PRESUM	
TERRENO RECEBIDO / TROCA POR UNIDA		1.000.000,00	RECEITA DE INCORPORAÇÃO	1.000.000,00
DEDUÇÕES ( CUSTO ORÇADO )		-	DEDUÇÕES	-
BASE DE CALCULO		-	BASE DE CALCULO	1.000.000,00
PIS	1,65%	-	PIS	0,65%
COFINS	7,60%	-	COFINS	3,00%
IRPJ			IRPJ	1,20%
CSLL			CSLL	1,08%
<b>CARGA TRIBUTARIA</b>		<b>-</b>	<b>CARGA TRIBUTARIA</b>	<b>59.300,00</b>

Esse demonstrativo aponta bem que o acontece quando se tem um equívoco na escolha da tributação, empresas que realizam trabalho desse tipo, troca de terreno por futuras unidades, podemos ver que o lucro real é muito mais vantajoso, a não tributação pelo lucro presumido ainda não é permitida por lei, tem até uma decisão a favor, porém nada está descrito na legislação.

Neste caso podemos perceber o quanto é importante à elaboração de um bom contrato, tendo em vista o tipo de negócio que irá fazer. Independentemente do tipo de tributação, vemos que a legislação abre formas diferentes que podemos trabalhar, com conhecimento podemos elaborar um ótimo planejamento tributário.

CONSTRUTORA CNAE 4120-4/00 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO / EMPREITADA				
QUADRO 4				
DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO - LEI 12546/2011				
<b>SEM DESONERAÇÃO</b>				
Base: Remuneração Parte empresa	20,00%	10.000,00	Retenção Valor do Serviço	28.000,00
SAI funcionarios	3,00%	300,00	Retenção Valor Líquido NF	3.080,00
	8,00%	800,00		24.920,00
Total a pagar	<b>31,00%</b>	<b>3.100,00</b>		
Compensação da retenção		3.080,00		
<b>VALOR A PAGAR</b>		<b>20,00</b>		
<b>COM DESONERAÇÃO</b>				

Base: Remuneração		10.000,00	Retenção		
Parte empresa	20,00%	-	Valor do Serviço		28.000,00
SAI	3,00%	300,00	Retenção	3,50%	980,00
funcionarios	8,00%	800,00	Valor Líquido NF		27.020,00
Total a pagar	<b>31,00%</b>	<b>1.100,00</b>	CPRB	4,50%	1.260,00
Compensação da retenção		980,00	Economia		840,00
<b>VALOR A PAGAR</b>		<b>120,00</b>			

A desoneração da folha de pagamento foi interessante para vários setores, principalmente para o setor da construção civil, onde a mão de obra é vinculada ao produto final. A interpretação correta pode trazer uma grande economia para a empresa. Esta opção irá até o ano de 2021, mas pode ser interessante em curto prazo.

## CONCLUSÃO

Este artigo foi voltado a tributação no setor da construção civil, foi concluído que a análise perante a legislação abre alternativas para que as entidades tenham uma carga tributária menor, levando em consideração o regime de tributação e tipo de contrato, ou seja, foi demonstrada a importância do planejamento tributário.

O planejamento tributário é de total relevância para o empresário e também para a saúde da empresa, pois é feito visando à economia em longo prazo. E o mais atrativo disso tudo é que o empresário acaba fazendo parte desse meio e cada vez aprende mais sobre seu próprio negócio.

O artigo abrange as formas de tributação que são viáveis para o setor da construção civil, mesmo sendo um setor que sofre atualizações na legislação frequentemente, porém podemos observar que as análises são bastante objetivas em relação à economia da empresa, na forma que o profissional tenha a interpretação correta da lei.

O estudo de caso demonstra que para a incorporadora CNAE 4110-7/00 é muito mais vantajoso se adequar no começo do exercício ao lucro real, e essa vantagem sendo a longo prazo e curto prazo. Já para a construtora CNAE 4120-4/00 de princípio é mais vantajoso o lucro presumido.

No estudo foi aplicado em uma determinada situação, dentre elas as receitas provenientes de incorporação imobiliária e prestação de serviço.

Para cada tipo de negócio é aconselhável fazer uma análise separada para determinar qual o planejamento tributário que será feito.

## REFERÊNCIAS

- ABREU – Edna – “Quais os tipos de regimes tributários que existem? ”  
<https://www.infovarejo.com.br/tipos-de-regimes-tributarios-que-existem/> acesso  
 09/10/2022
- BRASIL . **Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988.** Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).  
 Acesso em 09/10/2022.
- BRASIL. Lei 5.172 de 26 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional.  
 Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5172Compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172Compilado.htm). Acesso  
 09/10/2022.
- CARVALHÃES, Martelene – “SCP – Sociedade em Conta de Participação”  
<http://www.mlfconsultoria.com.br/blog-mlf/sociedade-em-conta-de-participacao-scp> acesso 09/10/2022
- CRUZ, Osvaldo – “A Permuta de Imóveis e as Novas Regras Contábeis e Fiscais”  
<http://cfc.org.br/noticias/artigo-a-permuta-de-imoveis-e-as-novas-regras-contabeis-e-fiscais/> <http://capitalcontabilidade.com/regime-tributario-para-empresas-de-construcao-civil/> acesso em 09/10/2022.
- GREGÓRIO – Vinícius – “Entenda as diferenças entre os regimes tributários”  
<http://www.apoioempresario.com.br/entenda-as-diferencas-entre-os-regimes-tributarios/> acesso 09/10/2022
- MONTEIRO – José – “Regime de Tributação – Conceito”  
<http://www.contabeis.com.br/artigos/2407/regime-de-tributacao-conceito/>  
 acesso 09/10/2022
- OLIVEIRA, Carlos Roberto “Novo sistema combate sonegação de ISS na construção civil em SP”  
<http://www.contabeis.com.br/noticias/34258/novo-sistema-combate-sonegacao-de-iss-na-construcao-civil-em-sp/> acesso em  
 09/10/2022
- ROSSI, Fabricio – “Qual a diferença entre construtora e incorporadora”  
<https://pedreiro.com.br/qual-a-diferenca-entre-construtora-e-incorporadora>  
 acesso 09/10/2022
- TREVISAN, Ricardo – “A diferença entre construtora e incorporadora”  
<http://www.forumdaconstrucao.com.br/conteudo.php?a=33&Cod=1933> –  
 acesso 09/10/2022
- ZANLUCA , Júlio César , “O Preço da sonegação”  
<http://www.portaltributario.com.br/artigos/precodasonegacao.htm> acesso em  
 09/10/2022